



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002891/2001-96
Recurso nº. : 138.063
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : HALAMO JOSÉ MOURA DE LIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. : 106-01.268

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HALAMO JOSÉ MOURA DE LIRA.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.002891/2001-96
Resolução nº : 106-01.268

Recurso nº : 138.063
Recorrente : HALAMO JOSÉ MOURA DE LIRA

RELATÓRIO

Halamo José Moura de Lira teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 11-15, através do qual se exige imposto de renda pessoa física, exercício 2000, no valor de R\$ 850,87, imposto suplementar de R\$ 5.138,46, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até junho de 2001, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 10.748,05.

Por intermédio de revisão da declaração do contribuinte, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e dedução indevida de despesas médicas.

Assim, foram alteradas as seguintes linhas da declaração de ajuste anual do autuado:

- rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, de R\$ 40.875,88 para R\$ 89.828,69;
- deduções/despesas médicas, de R\$ 11.725,14 para R\$ 8.607,20;
- imposto de renda retido na fonte, de R\$ 1.456,18 para 10.637,18; e
- o resultado, que acresceu imposto suplementar de R\$ 5.138,46 ao saldo de imposto de R\$ 850,57.

As omissões de rendimentos apuradas pela fiscalização decorrem de informações prestadas pelas fontes pagadoras por intermédio de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.002891/2001-96
Resolução nº : 106-01.268

O sujeito passivo não impugnou a glosa de despesas médicas, nem tampouco a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada.

Sua insurgência está relacionada apenas à omissão de rendimentos recebidos da empresa Serviço de Citologia e Colposcopia Ltda. – SECICOL, CNPJ/MF nº 09.139.189/0001-72, no valor de R\$ 47.452,81.

Na impugnação informa, em síntese, não ter recebido o comprovante de rendimentos da fonte pagadora SECICOL, motivo pelo qual, após ter ciência da lavratura do auto de infração, ajuizou contra ela Ação de Exibição de Documento com Pedido de Tutela Antecipada perante a 9ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa (PB).

Alega que, naqueles autos, a empresa comprovara o pagamento tão-somente de R\$ 9.283,66, conforme recibos trazidos às fls. 24-28.

Junta à impugnação, ainda, outros documentos trazidos da ação judicial, tais como comprovantes de pagamento do IRRF promovidos pela SECICOL (fls. 29-39), DIRF entregue pela empresa (fls. 40-41) e Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 42).

Aduz que os valores informados pela fonte pagadora não correspondem à realidade.

Pede que a tributação se dê apenas sobre os valores cujo recebimento está devidamente comprovado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.002891/2001-96
Resolução nº : 106-01.268

Apreciando o litígio, a 1ª Turma/DRJ – Recife (PE) julgou parcialmente procedente o lançamento, através do acórdão nº 05.969, que possui a seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 1999*

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. FORMA E TEMPO DE APRESENTAÇÃO. As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. Considera-se não impugnada a matéria, objeto da autuação, a respeito da qual o contribuinte não se manifestou expressamente.

SALDO DO IMPOSTO A PAGAR DECLARADO. Deverá ser excluído do crédito tributário apurado o valor do saldo do imposto a pagar declarado pelo contribuinte, mormente quando restar comprovado seu recolhimento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO BASEADO EM INFORMAÇÕES DA DIRF EMITIDA PELA FONTE PAGADORA. As Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) possuem força probatória suficiente para dar sustentação ao lançamento fundamentado em omissão de rendimentos.

Lançamento Procedente em Parte.”

A procedência parcial do crédito tributário deve-se à exclusão do valor de R\$ 850,57, correspondente ao imposto a pagar declarado pelo contribuinte, que, além de ter sido pago ao seu devido tempo, conforme comprovantes de fls. 69-73, não poderia ser exigido via auto de infração.

A relatora do acórdão recorrido fundamenta a manutenção do lançamento, no que se refere à omissão dos rendimentos recebidos da empresa SECICOL, na força probante da DIRF (cópia às fls. 40-41 e extrato às fls. 54), por intermédio da qual a fonte pagadora informa a percepção de rendimentos tributáveis de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.002891/2001-96

Resolução nº : 106-01.268

R\$ 47.472,81 e imposto retido de R\$ 9.091,00, referente ao contribuinte Halamo José Moura de Lira.

Intimado da decisão, o contribuinte, por intermédio de advogado devidamente constituído, apresenta recurso voluntário às fls. 84-88, reiterando, basicamente, os argumentos trazidos na impugnação, no sentido de que auferiu apenas R\$ 9.283,66 a título de rendimentos tributáveis da SECICOL, conforme recibos trazidos aos autos.

Acrescenta à linha de defesa a necessidade de aplicação ao caso da regra do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Defende, ainda, a responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do imposto devido.

Transcreve ementas de acórdãos vinculados às teses expendidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.002891/2001-96
Resolução nº : 106-01.268

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão que se põe para análise está relacionada com o exato valor recebido pelo contribuinte da empresa Serviço de Citologia e Colposcopia – Ltda., CNPJ/MF nº 09.139.189/0001-72, no ano-calendário 1999.

O sujeito passivo vem defendendo, desde a impugnação, que a omissão de rendimentos recebidos da SECICOL é representada pelos recibos de fls. 24-28 e importa R\$ 9.283,66.

Por outro lado, o lançamento e o acórdão recorrido tem sustentação na DIRF entregue pela fonte pagadora, na qual se informa que o recorrente auferiu rendimentos tributáveis de R\$ 47.452,81 e teve imposto retido de R\$ 9.091,00 (fls. 40-41 e 54).

Os pagamentos do imposto retido na fonte pela empresa, conforme apontado na DIRF, são confirmados por documento emitido pelo sistema da Secretaria da Receita Federal, contido às fls. 47.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11618.002891/2001-96
Resolução nº : 106-01.268

Também faz parte dos autos cópia de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, emitido pela SECICOL, relativo ao contribuinte Halamo José Moura de Lira, com valores idênticos àqueles da DIRF (fls.42).

A verificação conjunta dessa documentação não permite quantificar, com absoluta segurança, o total da omissão de rendimentos recebidos pelo recorrente da empresa SECICOL.

Sob minha ótica, o processo não está em condições de ser julgado.

Sendo assim, proponho converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem providencie a intimação da empresa Serviço de Citologia e Colposcopia – Ltda., CNPJ/MF nº 09.139.189/0001-72, que deve:

- a) confirmar e comprovar, mediante recibos, os pagamentos feitos no ano-calendário 1999 ao Sr. Halamo José Moura de Lira, informados na DIRF entregue em 29/02/2000 e no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, cuja soma perfaz R\$ 47.452,81;
- b) esclarecer se os dados fornecidos na referida DIRF 2000 foram retificados em momento posterior.

Após isso, o recorrente deve ser cientificado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2004.


GONÇALO BONET ALLAGE

